



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.093

(9.5.02)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.793 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

**Relator:** Ministro Sepúlveda Pertence.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO MAJORITÁRIA (CE, ART. 224). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO.

I – Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

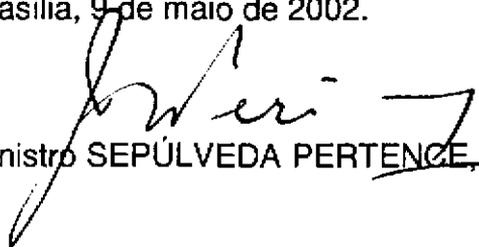
II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder às indagações do TRE/SP, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de maio de 2002.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Este Tribunal, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 3.005, de minha relatoria, determinou o imediato cumprimento do acórdão: a realização de nova eleição majoritária no Município de Balbinos/SP.

Em observância à decisão, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 103/02, que fez acompanhar do respectivo calendário eleitoral, e designou a data de 16 de junho de 2002 para a realização do novo pleito.

Nada obstante, por meio do Ofício 5.249/02, o presidente do TRE formula indagação no sentido de que, mantidos os prazos de desincompatibilização de até 6 (seis) meses, de que trata a LC 64/90, a eleição só poderia ser realizada em data posterior à estabelecida no art. 224 do Código Eleitoral.

Sustenta que os candidatos servidores públicos estariam, na prática, impedidos de participar do pleito, dada a impossibilidade de permanecerem desincompatibilizados por período indefinido.

Pugna, alfim, pela necessidade de "(...) *redução dos prazos de desincompatibilização, evitando-se que a delonga na realização das eleições venha a comprometer parte substancial da duração do mandato*".

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):

I) Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.

II) Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

PA nº 18.793 - SP. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.  
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu às indagações do TRE/SP, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.5.02.